



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.798**  
**(29.09.2008)**

**PROCESSO** : EXCEÇÕES Nº 7 E 8, CLASSE 14 – ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO SEBASTIÃO – AL  
**EXCIPIENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 49ª ZONA  
**EXCEPTO** : JAIRO XAVIER COSTA, Juiz Eleitoral da 49ª Zona  
**RELATOR** : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**  
**DESIGNADO** :

**Ementa**

**EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 49ª ZONA. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A AMIZADE ÍNTIMA, PARCIALIDADE OU FALTA DE INSENSÃO DO JUIZ. EXCEÇÕES REJEITADAS.**

1. Ausência de comprovação da amizade bastante para fazer incidir a norma do art. 135, I, do Código de Processo Civil.
2. O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando o impedimento ou a suspeição se mostram patentes. A providência tem sua sede mais apropriada no processo administrativo disciplinar, nos termos da Resolução nº 30/2007 do CNJ. Inexistência de processo administrativo em curso.
3. Improcedência dos pedidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator Designado**

  
**DRA. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de duas exceções de suspeição propostas pelo Ministério Público Eleitoral da 49ª Zona - São Sebastião, Alagoas, ambas tendo como excepto o Exmo Juiz Eleitoral daquela Zona, Dr. Jairo Xavier da Costa, com o objetivo de ver reconhecida a argüição de parcialidade do referido magistrado nos autos das AIJES nºs 06/2008 e 07/2008.

Em face do conteúdo idêntico, e por se fundamentarem ambas nos mesmos fatos e meios de prova, passo a julgá-las conjuntamente.

Segundo o excipiente, em relação ao MM Juiz Eleitoral da 49ª Zona pesaria a suspeição para exercer suas funções nos referidos processos eleitorais, especificamente Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pelo representante do Ministério Público, todas em desfavor de José Afonso Pacheco, a teor da vedação contida no art. 135, inciso I do Código de Processo Civil, por ser amigo íntimo da parte ré.

Alegou o excipiente, em suma, que o magistrado excepto teria notória amizade com o réu, atual Prefeito do Município e candidato à reeleição, notoriedade deduzida de atos atribuídos ao magistrado pelo Bel. Carlos Ferro Neto em termo de declarações prestadas à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, juntados aos autos (fls. 09/11), em 18 de julho de 2008, e encaminhados ao excipiente para as providências devidas, que apontavam de forma contundente para uma estreita relação de amizade, forte o suficiente para retirar do magistrado a isenção necessária para o exercício do seu múnus.

Em apertada síntese, os fatos apontados seriam os seguintes:

- Atitudes do excepto que denotavam a existência de relação de estreita admiração quiçá amizade (sic) com o Prefeito Municipal, quais sejam: discurso proferido pelo Magistrado no palanque em inauguração em de obra no Município, quando manifestou elogios ao Prefeito "como se fosse Secretário de Comunicação Social"; busca e apreensão efetuada em domicílio do Bel. Carlos Ferro Neto (irmão do candidato de oposição ao Prefeito) nas eleições de 2004, sem a instauração de processo regular que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

possibilitasse sua defesa; conversas com o Vice-Prefeito Geová Ferreira Quintino na qual teria declarado que tinha um “compromisso moral” com o Prefeito e não iria fazer nada para prejudicá-lo, referindo-se às AIJEs; que o favorecimento do excepto nos feitos do interesse do Prefeito eram públicos e notórios, agindo com diligência para beneficiá-lo, sem mostrar interesse em dar andamento aos feitos que sejam contrários aos seus propósitos eleitorais; que deu posse a dois vereadores, sendo que o TRE anulou as posses, mas o juiz desconsiderou a determinação e insistiu em ordenar à Câmara de Vereadores que pagasse os subsídios aos parlamentares; que costumava participar de reuniões políticas realizadas na própria residência do Prefeito;

- Que a filha do magistrado, Adriana Leite Costa, havia exercido cargo em comissão durante a gestão do Prefeito José Pacheco, nos anos de 2005/2006, e que somente deixou o cargo com a aprovação de uma lei na Câmara Municipal que a contratação de parentes de membros dos poderes e que havia notícias de que seu filho também exercia cargo em comissão;

- Que o magistrado havia rejeitado liminarmente as AIJES sem atentar para a farta prova coletada com o intuito de beneficiar o réu-Prefeito, decisão posteriormente modificada pelo TRE;

O excepto manifestou-se às fls. 16/20, alegando, em síntese:

Que durante o período em que comandou as eleições sempre agiu com isenção de ânimos, grandeza de caráter e imparcialidade; que compareceu como magistrado, representando o Poder Judiciário, à inauguração da Subestação de Energia Elétrica do Município, ocasião em que enalteceu as autoridades, inexistindo qualquer ilicitude em seu posicionamento; quanto à busca e apreensão realizada na propriedade do Dr. Carlos Ferro Neto atendeu a denúncia anônima, por telefone, de que lá havia sido guardado material de construção para distribuição aos eleitores, pois seu irmão era candidato à reeleição, e que tomou a medida de ofício, sendo desnecessária a existência de processo regular; negou que atuasse nos feitos com parcialidade em favor do Prefeito e que a documentação dos autos dava conta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

exatamente do contrário; que a contratação da sua filha atendeu a critérios técnicos e que foi efetuada através de um vereador que era seu namorado à época; que os argumentos eram inapropriados para levantar a suspeição, e que a matéria já estava preclusa, nos termos do art. 304 e seguintes do CPC, requerendo sua improcedência.

Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o excipiente, o excepto e o denunciante Carlos Ferro Neto, opinando o Ministério Público pela total procedência da exceção, para que seja determinada não só o afastamento do excepto da condução das AIJEs como afastado cautelarmente de toda a atividade eleitoral por não deter a imparcialidade necessária para conduzir o pleito, afrontando, inclusive, o princípio da eficiência. Requereu ainda a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'C' followed by a dot.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO VENCEDOR**

Tratam-se de duas exceções de suspeição ajuizadas contra o Dr. Jairo Xavier da Costa, titular da 49ª Zona Eleitoral, com sede no Município de São Sebastião, nas quais se imputa parcialidade do Magistrado na condução de processos em favor do atual prefeito e candidato à reeleição, visando afastá-lo das suas funções eleitorais na municipalidade.

Com efeito, os fatos trazidos aos autos não demonstram, por si só, amizade íntima entre o magistrado e o prefeito candidato à reeleição em São Sebastião, Sr. José Pacheco Filho, a ensejar a suspeição prevista no art. 135, I, do CPC.

Observa-se, ademais, que a maioria das situações narradas que demonstram um eventual procedimento incorreto do magistrado se referem a fatos antigos, datados de mais de ano, à excessão do indeferimento liminar das duas AIJE's, que são de julho de 2008. Estas, porém, sendo passíveis de recurso ao TRE tiveram tais recursos providos e encontram-se atualmente em curso.

Ademais, cumpre registrar que não é o simples indeferimento de uma ação que terá o condão de imputar a parcialidade a um magistrado, vez que suas decisões sempre hão de desagradar a uma das partes, não se consubstanciando em motivo para suspeição e afastamento do Juiz, salvo comprovado dolo na decisão.

Além disso, a suposta declaração de compromisso moral para com o prefeito foi negada e não se demonstrou que a nomeação de sua filha em cargo em comissão da prefeitura teve a sua participação, bem como inexistente comprovação da nomeação de seu filho na administração municipal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Cumpre ressaltar que o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando o impedimento ou a suspeição se mostram patentes. A providência a ser tomada para com o magistrado, em virtude de seus excessos, tem sua sede mais apropriada no processo administrativo disciplinar, nos termos da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça, e não em sede de exceção.

Ante o exposto, não vislumbro atos que denotem ou afastem a parcialidade do magistrado, pelo que, no mérito, entendo não comprovada a amizade íntima entre o excepto e o atual prefeito apta a afastá-lo dos feitos eleitorais em que o mesmo figure como parte e em trâmite na 49ª Zona Eleitoral, razão pela qual voto pela IMPROCEDÊNCIA DAS EXCEÇÕES.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator Designado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO VENCIDO**

Verifica-se que a exceção funda-se na alegada existência de imparcialidade do magistrado eleitoral, que manteria amizade íntima com o Prefeito Municipal, candidato à reeleição, e que deste modo e por tal motivo não possuiria a isenção necessária para a condução das AIJES movidas contra este, e, segundo a Procuradora Regional Eleitoral, sequer para conduzir o pleito eleitoral.

Em sua defesa, o excepto negou a existência da alegada amizade entre ele e o Prefeito Municipal, trazendo a lume a preliminar de preclusão. A exceção foi proposta pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei (CPC 82), aplicando-se, no caso, o disposto no art. 305, que prevê o oferecimento da exceção no prazo de quinze dias contados do fato que ocasionou a suspeição. No caso presente, vê-se que o motivo da interposição da exceção foi o indeferimento liminar das AIJES, posto que seu objetivo foi afastar o magistrado do seu processamento e julgamento.

As AIJES foram indeferidas em 24 de julho de 2008, e ambas as exceções protocoladas em 31 de julho de 2008. Em primeiro plano, poder-se-ia alegar que já tendo sido proferida a decisão seria descabida a exceção. Todavia, o Ministério Público recorreu dos indeferimentos liminares e pelo menos em relação à AIJE 06/2008 o recurso já foi provido, Recurso Eleitoral nº 90, Classe 3, determinando-se ao magistrado que instaurasse a investigação com o fim de apurar os fatos evidenciados na inicial. Deste modo, não há preclusão porque o excepto ainda haverá de dar seguimento à AIJE e nela proferir decisão.

Por outro lado, as exceções trouxeram aos autos fatos que transcendem a órbita das AIJES, podendo ser tomada como verdadeira representação contra a atuação do excepto nas funções de juiz eleitoral, tanto que o Ministério Público culmina por representar pelo seu afastamento cautelar das funções eleitorais.

Por tais razões, entendo não se configurar a preclusão, pelo que passo a examinar o mérito. As exceções tiveram por fundamento duas vertentes de fatos e argumentos, sendo a primeira uma série atitudes do excepto que denotariam a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

existência de relação de estreita admiração quiçá amizade (sic) com o Prefeito Municipal, relacionadas na inicial; a segunda, a atuação do magistrado nos feitos referenciados - AIJES nºs 06 e 07/2008, indeferidos liminarmente, sem a observância de princípios legais, para atender ao interesse eleitoral do réu, motivada pela alegada amizade.

Quanto ao estreito vínculo de amizade do excepto com o Prefeito Municipal, embora se registrando a negativa daquele, é de se observar que, embora examinados isoladamente os fatos narrados não se mostrem suficientes para caracterizá-la, o desenvolver de suas atitudes ao longo de um período que vem desde a eleição do Prefeito indicam um vínculo de interesses comuns que pode ser entendido como de amizade, para os fins argüidos.

Por ocasião da sua eleição, em 2004, já nas vésperas do pleito o excepto após apreender do candidato de oposição material de construção que entendia destinar-se à distribuição entre os eleitores (atitude que se afigura adequada) determinou busca e apreensão efetuada em domicílio do Bel Carlos Ferro Neto (irmão do candidato de oposição ao Prefeito) sem a instauração de processo regular que possibilitasse sua defesa. A diligência não obteve êxito, pois nada foi apreendido, mas ficou comprovado, confirmado pelo próprio excepto, que a busca e apreensão não foi precedida ou de qualquer procedimento nem houve a instauração do devido processo legal, sendo motivada por um telefonema. Ouvido a respeito o excepto não só confirmou que assim agiu como sustentou ser correto seu procedimento, afirmando que agiria do mesmo modo se nova denuncia surgisse nas presentes eleições, mesmo que por telefone.

Durante o mandato do atual Prefeito o excepto revelou sua aproximação com o mesmo por diversos modos, a exemplo do discurso proferido no palanque em inauguração em de obra no Município, quando manifestou elogios ao Prefeito vistos excessivos pelo denunciante "como se fosse Secretário de Comunicação Social"; a filha do magistrado, Adriana Leite Costa, exerceu cargo em comissão na Prefeitura; o excepto comandou reunião com agremiações políticas realizada na residência do Prefeito, antes mesmo das convenções.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O excepto não negou tais fatos, justificando o discurso elogioso sob a alegação de que compareceu à inauguração representando o Poder Judiciário e que elogiou a obra; quanto ao cargo exercido pela filha alegou que ele se deveu ao relacionamento de sua filha com um vereador; quanto à reunião, alegou teve por objetivo passar informações de cunho eleitoral.

Não é de admirar que as atitudes do excepto fizessem surgir diversos boatos na cidade: De que teria confessado ao Vice-Prefeito Geová Ferreira Quintino que tinha um “compromisso moral” com o Prefeito e não iria fazer nada para prejudicá-lo (O que foi negado pelo Vice-Prefeito em declaração juntada aos autos); de que seu filho também tinha emprego na Prefeitura (O que não foi objeto de prova); de que o favorecimento do excepto nos feitos do interesse do Prefeito eram públicos e notórios, agindo com diligência para beneficiá-lo, sem mostrar interesse em dar andamento aos feitos que fossem contrários aos seus propósitos eleitorais.

Além de comportamentos de ordem pessoal a revelar relacionamento próximo ao poder, o magistrado adotou comportamentos inusitados, como o de desconsiderar determinações do TRE para que tornasse sem efeito a posse de dois vereadores, insistindo em ordenar à Câmara de Vereadores que pagasse os subsídios aos parlamentares até que o TSE julgasse o mérito do processo, sendo tudo entendido que com o propósito de beneficiar aliados do Prefeito.

Talvez o cúmulo dessas atitudes possa ser apontada como a rejeição liminar de duas AIJES propostas pelo Ministério Público contra o prefeito e seu irmão, através de despachos “telegráficos”, prolatados quase de imediato, desconsiderando a farta prova coletada na ocasião. A decisão posteriormente modificada pelo TRE, que determinou o recebimento e o processamento das investigações, havendo o excepto admitido que se enganara ao não observar a prova, e que o caso parecia “simples”, mas o fato parece indicar que sequer leu a inicial ou, se, lendo, preferiu ignorar o alcance dos fatos levantados pelo Ministério Público.

Dos autos constam outros fatos que, por falta de comprovação, até pela necessidade de rápida tramitação do feito pela proximidade das eleições, deixei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

de juntar ao voto. Demonstram, porém, que o comportamento do excepto deu margem a que a seu respeito se lançasse a réstia da suspeita de parcialidade, pois não se ateuve aos cuidados necessários para preservar sua imagem de isenção perante a comunidade, a ponto e o próprio magistrado admitir que o denunciante achava que ele “tinha pretensões políticas”.

Deu prova, também, de atuação voluntariosa, extravagante e desapegada da legalidade, o que, dentro de um quadro geral de provas nos autos contextualizado, leva ao entendimento de que de fato a exceção é procedente e que há por parte do magistrado um comportamento tendencioso direcionado ao Prefeito Municipal e seus interesses políticos, o que inviabiliza e desacredita o trabalho institucional levado a cabo por este Tribunal para que as eleições transcorram num clima de paz, legalidade e igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e voto pela procedência da exceção, para se seja o magistrado afastado do processamento de ambas as AIJES nºs 06 e 07/2008, bem como das funções eleitorais durante o pleito de 2008, desde quando o Prefeito Municipal concorre à reeleição,

Acolho ainda o requerimento do MP Eleitoral, no sentido de ser-lhe remetida cópia dos autos.

É como voto.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(93ª Sessão Ordinária de 2008)**

PROCESSO           EXCEÇÕES Nº 7 E 8, CLASSE 14 – ANO 2008  
PROCEDÊNCIA      SÃO SEBASTIÃO – AL  
EXCIPIENTE        MINISTÉRIO PÚBLICO DA 49ª ZONA  
EXCEPTO         JAIRO XAVIER COSTA, Juiz Eleitoral da 49ª Zona  
RELATOR            Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto  
DESIGNADO

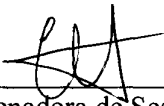
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar IMPROCEDENTE a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator Designado. (Acórdão nº 5.798, de 29/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.798, de 29/09/2008, foi conferido na 94ª sessão, realizada em 1º.10.2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 03/10/2008, à fl. 67. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões